



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED	Nº 778-14.2012.6.21.0015
PROCEDÊNCIA:	CHAPADA - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)
ASSUNTO:	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – PREFEITO - INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – CASSAÇÃO DO DIPLOMA
RECORRENTE:	PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CHAPADA
RECORRIDOS:	CARLOS AZENIR CATTO LOIVA MIRNA GAUER
RELATOR(A):	DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
Parecer pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE CHAPADA em face de CARLOS AZENIR CATTO e LOIVA MIRNA GAUER, que foram eleitos, respectivamente, Prefeito e vice-Prefeito de Chapada no pleito de 2012. Sustenta (fls. 03-15) que o recorrido CARLOS encontrava-se com seu título de eleitor suspenso, devido ao fato de ter sido condenado por crime ambiental no processo nº009/2.09.0000503-5 que tramitou na 2ª Vara Criminal de Carazinho. Afirma que, no momento do registro de candidatura, estaria com seus direitos políticos suspenso, bem como inelegível já que, em 02/07/2012, ocorreu o trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 49-54), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – Da tempestividade

Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação. Conforme certificado pela ilustre Juíza, a diplomação dos eleitos ocorreu em 17/12/2012 e o recurso foi interposto em 18/12/2012, fl.02. Tempestivo, portanto.

II.III - Da suspensão dos direitos políticos

A suspensão de direitos políticos decorrente de uma sentença criminal condenatória transitada em julgado - em detrimento da prática de crimes específicos (artigo 1º, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990) - possui como consequência a ausência de condição de elegibilidade, mais precisamente a elencada no artigo 14, §3º, inciso II, da Carta Constitucional.

No caso concreto, tem-se que o ora recorrido foi condenado em processo de crime ambiental, a pena de multa, artigo 60 da Lei 9605/98, cuja pena máxima é inferior a dois anos.² A extinção da punibilidade ocorreu em 14 de dezembro de 2011, conforme se verifica na decisão trazida aos autos pelo denodado Advogado, fl.65, encerrando a suspensão dos direitos políticos, bem como informando da impossibilidade de alterar o *status* de suspensão em virtude do sistema encontrar-se, naquele momento fechado.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

²Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, na data da diplomação, na qual deve ser analisada a aptidão do candidato, ou seja, as condições de elegibilidade, o recorrido estava no pleno gozo de seus direitos políticos, razão pela qual não se deve reconhecer qualquer incompatibilidade a que se refere o artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Além disso, tal crime é considerado de menor potencial ofensivo, face a pena abstrata não ser maior de dois anos, não acarretando, portanto, a inelegibilidade pretendida pelo recorrente. A jurisprudência é nesse sentido:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Arts. 289, 350 e 354 do Código Eleitoral. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 4, da LC nº 64/90. Incidência.

1. A conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto a lei estabelece como requisito da inelegibilidade a condenação por crime que preveja cominação de pena privativa de liberdade.

2. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei.

Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36440, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/03/2013, Página 27)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REEXAME. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. À exceção dos convênios, a competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado apenas a emissão de parecer prévio, consoante preceitua o art. 31 da CF/88. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/PI não definiu a natureza das contas prestadas no ano de 2008 e não foram interpostos embargos declaratórios para afastar a omissão.

3. A prática do crime de injúria (art. 326 do CE), cuja pena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

máxima é de seis meses de detenção e pagamento de multa, configura hipótese de crime de menor potencial ofensivo e atrai a aplicação do disposto no art. 1º, § 4º, da LC 64/90.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10262, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Recurso especial. Alínea e, item 3, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Condenação. Art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98. Crime. Menor potencial ofensivo. Definição. Limite. Máximo. Pena cominada em abstrato. Agravo regimental. Fundamentos inatacados.

1. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei.

2. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49408, Acórdão de 20/11/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2012)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 15 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\fc8ve8glhr9d7ag2l34t_77814_2012_128_130415174328.odt